



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, Ao G.M.D.

Em 07/08/03

REQUERIMENTO
Em 07/08/03

Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

**RQ 480/2003
REQUERIMENTO Nº 480/2003
(Do Deputado PAULO TADEU)**

*Solicita o encaminhamento de pedido
de informações ao Senhor Presidente do
TCDF.*

Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Com o amparo do art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 15, III, combinado com o art. 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero seja encaminhado ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal pedido das seguintes informações:

- Cópia integral do Processo nº 2.754/00, referente ao Contrato de Gestão nº 10/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade;
- Cópia integral de todos os demais processos que tenham como objeto contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade;
- Situação de cada processo (com trânsito em julgado, em prazo recursal, pendente de apreciação de recurso, etc.).

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial do Distrito Federal de 18 de junho de 2003, em sua página 19, publicou a Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.719/03, versando sobre contrato firmado entre a Secretaria de Educação e o Instituto Candango de Solidariedade.

Como o teor da decisão está apresentado de forma sucinta, não se tem conhecimento detalhado da matéria nela tratada, e uma vez que esta Casa, por seus Membros, tem o dever de acompanhar a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, entendo ser necessário requerermos cópia dos documentos solicitados.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RQ n.º 480/03
Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

O fundamento legal de meu pedido está referenciado no preâmbulo do Requerimento. Entretanto, cumprindo disposição regimental, transcrevo a disposição do RI-TCDF citada:

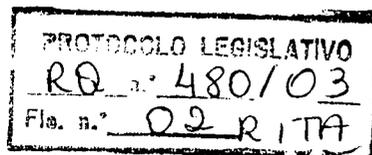
“Art. 110. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação especial os processos e documentos referentes a:

I – requisições de informações, cópia de documentos ou relatórios de auditorias ou inspeções, efetuadas pela Câmara Legislativa;”

Por isso, solicito a aprovação do presente Requerimento, na forma da legislação vigente, e o seu conseqüente encaminhamento ao TCDF para que possa adotar as providências aqui requeridas.

Brasília-DF, 24 de junho de 2003.

PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT



Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor das parcelas, tendo em vista o disposto no item precedente; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0176/97 - Pensão civil instituída por GILVANIRA DUARTE LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 2716/03. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5077/2001; II - determinar o retorno dos autos à então Secretaria de Fazenda e Planejamento, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar, na Portaria coletiva de 14/08/96, a pensão instituída por GILVANIRA DUARTE LIMA para corrigir a classificação funcional da servidora para Auditor Tributário, 2ª Classe, Padrão I, nos termos da Decisão nº 2169/2001; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 56, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor das parcelas, tendo em vista o disposto no item precedente; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0964/98 (apenso de nº 053.001.421/97) - Reforma de JOAB AUGUSTO MOREIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2717/03. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento BM JOAB AUGUSTO MOREIRA, visto à fl. 21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2852/99 (apensos os de nºs 040.006.353/99 e 040.009.392/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Planaltina, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2718/03. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1488/GAB/RA-VI e anexos; b) da informação nº 395/2002; II - determinar a reinstrução dos autos e a verificação, mediante inspeção, se os Ordenadores de Despesa relacionados à fl. 124, no exercício a que se referem as contas em exame, praticaram atos que foram objeto de questionamento desta Corte no âmbito do Processo nº 7618/93.

PROCESSO Nº 2574/00 - Contrato de Gestão nº 10/2000, celebrado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade, para execução do Projeto "Ligado no Futuro". - DECISÃO Nº 2719/03. - O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação do parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar irregular o contrato em apreço, tendo em vista o descumprimento do disposto nos artigos 7º, 8º, § 1º da Lei nº 2.415/99; II) converter os autos em tomada de contas especial, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar 1/94, determinando à Inspeção competente a completa apuração dos prejuízos apontados, sem prejuízo das medidas administrativas a serem adotadas pelo Governo do Distrito Federal, objetivando o ressarcimento dos prejuízos apurados nos autos; III) tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pela ex-Secretária de Educação, Sra. Eurides Brito da Silva, em atendimento à audiência determinada na Decisão nº 4.408/01, para, no mérito, considerá-los improcedentes; IV) autorizar a audiência do agente nominado no item anterior para apresentação de justificativas, no prazo de 30 dias, com vistas às seguintes sanções: 1) multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, pela: a) falta de orçamento do valor do Projeto "Ligado no Futuro", estimado em planilha de custos unitários, e de justificativa do seu preço, conforme exigem o art. 7º, §§ 2º e 9º, e o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93; b) ausência no Contrato da especificação do programa de trabalho proposto das metas e respectivos prazos de execução e de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, inobservando o previsto no art. 7º, I, da Lei nº 2.415/99; c) funcionamento do ICS como mero intermediário para aquisições diversas e contratação de pessoal, haja vista que as tarefas de elaboração do conteúdo programático do curso, escolha dos instrutores e auxiliares, divulgação nas escolas beneficiadas, matrícula dos alunos e emissão de certificados e manutenção dos equipamentos ficaram sob a responsabilidade da Secretaria; d) contratação de pessoal para a execução do Projeto Ligado no Futuro sem observância do art. 37, II, da Constituição Federal e em desacordo com o Acórdão 62.95 e Decisões 567/95 e 110.96; e) aquisição de materiais e equipamentos para o referido projeto, com ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da República; f) ausência de providências quanto à cobrança da prestação de contas que comprove a adequada utilização dos recursos repassados, referentes ao Contrato de Gestão nº 10/2000, com a descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Oitava, Subcláusula Primeira, do aludido Contrato de Gestão; 2) multa prevista no art. 57, III, da Lei Complementar nº 1/94, pela antieconomicidade na execução do Projeto "Ligado no Futuro", decorrente, principalmente, da execução de despesa com produção e veiculação de propaganda não prevista no Contrato, conforme apontado nos autos; 3) multa prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, pelo descumprimento do disposto no item II, "b", da Decisão nº 4.408/2001, com a expedição da NE 670/2002, de 11/03/2002, no valor de R\$594.899,40; IV) determinar a instauração de tomada de contas especial, a ser realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, nos termos do art. 9º, § 1º, da aludida Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 153 do Regimento Interno do TCDF, haja vista as irregularidades constantes dos autos, que se seguem: I) ausência de prestação de contas que comprove a adequada utilização dos recursos repassados para o ICS, referentes ao Contrato de Gestão nº 10/2000, com a descrição pormenorizada dos serviços e compras realizados, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99, c/c o disposto no art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Oitava, Subcláusula Primeira, do Contrato de Gestão nº 10/2000; 2) pagamentos de taxa de administração por parte da Secretaria ao ICS, sem previsão no Contrato de Gestão nº 10/2000, inobservando o disposto no art. 63, § 2º, I, da Lei nº 4.320/64; VI) recomendar à Secretaria de Educação do DF que: 1) realize estudos preliminares e mantenha os devidos registros, quando da execução de projetos governamentais, com vistas a identificar a forma mais econômica, que também seja efetiva, para executá-los; 2) abstenha-se de realizar contratos de gestão com organizações sociais na forma do ocorrido com o de nº 10/2000, sob exame presentemente, pelas irregularidades apontadas nos autos e afronta aos dispositivos legais supracitados, bem assim no aguardo de decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1.943, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei Federal nº 9.637/98, que criou o modelo de organização social no país, base da Lei Local nº 2.415/99; 3) faça constar de seus processos de pagamento a discriminação, com quantitativo e preços unitários, dos serviços contratados e materiais adquiridos (original ou cópia autenticada das Notas Fiscais que contenham os elementos discriminados); VII) autorizar o envio de cópias do Voto/Relatório, desta Decisão e da instrução à Secretaria de Educação, para subsidiar as informações requeridas nos autos, juntamente com o material mencionado no parágrafo 39 do Relatório de Inspeção (fl. 120); VIII) comunicar à 5ª ICE as irregularidades apontadas na execução do Contrato em exame, pertinentes à despesas de publicidade e propaganda para o acompanhamento de competência daquela Inspeção; IX) cautelarmente, com fulcro no artigo 198 do Regimento Interno, determinar imediata suspensão dos repasses de recursos públicos, a qualquer título, ao ICS, até que a Corte de Contas julgue, em caráter definitivo, as prestações de contas dos ajustes em análise, consoante competência atribuída na alínea "d", inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar 1/94; X) encaminhar cópia do processo ao Ministério Público do Distrito Federal e Território, tendo em vista o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 2.415/99. Vencidos, em parte, o Relator, que manteve o seu voto, e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução mencionadas à fl. 40 do voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1350/01 (apensos os de nºs 456.00, 1003.00 e 3 volumes) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando o exame dos Contratos FEDF nºs 009/2000, 011/2000 e 002/2000, firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relativos aos programas Sucesso no Aprender, Visitador Escolar e A Escola Bate à sua Porta. - DECISÃO Nº 2720/03. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da auditoria realizada, conforme Relatório de Auditoria nº 2.0036.01; b) da Informação nº 022/02; c) das cotas do titular da 2ª ICE de fls. 139-verso e 274/276; II - acolher o procedimento adotado pela 2ª ICE no sentido de apensar, a estes autos, os Processos 456.00 e 1003/00, em aparente desacordo com as Decisões nºs 6939/2001 e 8164/2001; III - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0036.01 e da Informação 022/02 à Secretaria de Educação, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e do § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1, de 02/07/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 09/12/99, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa a respeito das irregularidades ali apontadas, exceto quanto à qualificação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, como organização social e sobre a questão da constitucionalidade da Lei nº 2.415/99 (itens II e X das sugestões de fls. 135/139); b) o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes, incluindo a informação sobre o atual estágio do programa em apreciação no processo. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA
PROCESSO Nº 0332-86 - Pedido de reexame das alíneas "a" e "b", do item II, da Decisão nº 5349/1999, formulado por ANTÔNIO INÁCIO DO NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 2721/03. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo recorrente; II - rever a Decisão nº 5.349/99, para excluir a alínea "b" do item II, ficando mantido todos os demais termos da decisão recorrida. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 6220/94 - Pensão militar concedida a NERONI MARIA CAMPOS DOS REIS-PMDF. - DECISÃO Nº 2722/03. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão, com a recomendação à Polícia Militar do Distrito Federal para, no prazo de 60 dias, adotar as providências abaixo, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 36/37, a fim de indicar, além dos dados já constantes, a menção das parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamento legal, de acordo com a Decisão Normativa nº 293; b) indicar a data de publicação no DODF do ato de retificação, às fls. 34/35; c) anexar o demonstrativo do tempo de serviço, bem como a certidão do tempo de serviço prestado às Forças Armadas do ex-militar; d) juntar declaração que justifique a percepção da parcela Indenização de Compensação Orgânica pelo ex-militar; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1449/95 - Aposentadoria de IZIDORO MALDONADO-DETRAN. - DECISÃO Nº 2723/03. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo recorrente; II - rever, parcialmente, a Decisão nº 1610/2002, para dispensar a jurisdição dada de dar cumprimento ao item I, alínea "a", no que diz respeito ao ressarcimento ao erário; III - dar ciência ao interessado e ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal desta decisão.

PROCESSO Nº 0763/98 (apenso de nº 060.003.323/97) - Pensão civil concedida a DIVINA RODRIGUES ANDRADE e outros-SES. - DECISÃO Nº 2724/03. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 216 e 217 do apenso nº 060.003.323/97, para: a) calcular as parcelas "Gratificação de Atividade" e "Gratificação de Desempenho" em conformidade com o subitem a.2 do item IV da Decisão nº 338/2002, proferida no Processo nº 2453/00, S.O. nº 3637/02; b) observar o arredondamento previsto no § 2º, do art. 78, da Lei nº 1.711/52, o qual foi considerado no cálculo da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria do instituidor, conforme consta às fls. 97/100 do mesmo apenso; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

